SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239522 - SP (2025/0402551-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - SP458281
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	ALIANCA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	:	LUCAS RIBEIRO DE SOUZA - SP499257
		MARCELLA CRISTINA PEREIRA VALADÃO RIBEIRO - SP496934

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c tutela de urgência e indenização por danos morais.

2. A controvérsia versa sobre cancelamento contratual a partir de 13/3/2024, inexigibilidade de cobranças posteriores e validade de cláusula de aviso prévio de 60 dias.

3. O Juízo de primeiro grau declarou a rescisão em 13/3/2024, a inexigibilidade das mensalidades posteriores, fixou danos morais em R$ 10.000,00 e honorários em 10%.

4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 13%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59645760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 39ed6466-0453-4009-b693-51d5fa63cb78

5. Há duas questões em discussão: i) saber se a cláusula de aviso prévio de 60 dias é válida à luz dos arts. 421 e 422 do Código Civil e da Resolução n. 557/2022, com consequente exigibilidade das faturas após o pedido de cancelamento; e ii) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusula contratual, relativamente à regularidade da cláusula contratual, quanto a boa-fé e à efetiva disponibilização de serviços.

7. Não se conhece da alegada violação de atos infralegais, pois resoluções e atos normativos da ANS não se enquadram como lei federal, nos termos do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

8. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando há incidência de óbice sumular na análise do recurso pela alínea *a* sobre a mesma questão, além da incidência da Súmula n. 13 do STJ quanto a paradigmas do mesmo tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso especial pretende a reinterpretação de cláusula contratual para afirmar a validade de cláusula contratual quanto a boa-fé e à efetiva disponibilização de serviços. 2. Não se aprecia, em recurso especial, alegada violação de resoluções ou atos infralegais, por não configurarem lei federal, nos termos do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. 3. A imposição de óbice sumular na análise do recurso pela alínea a prejudica a análise pela alínea *c*, sobre o mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421 e 422; CPC, art. 85, §§ 2º e 11; CDC, arts. 2º, 47 e 51, IV; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 13; STJ, REsp n. 2.249.290/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 2.242.400/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59645760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 39ed6466-0453-4009-b693-51d5fa63cb78

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 39ed6466-0453-4009-b693-51d5fa63cb78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239522 - SP (2025/0402551-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - SP458281
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	ALIANCA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	:	LUCAS RIBEIRO DE SOUZA - SP499257
		MARCELLA CRISTINA PEREIRA VALADÃO RIBEIRO - SP496934

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c tutela de urgência e indenização por danos morais.

2. A controvérsia versa sobre cancelamento contratual a partir de 13/3/2024, inexigibilidade de cobranças posteriores e validade de cláusula de aviso prévio de 60 dias.

3. O Juízo de primeiro grau declarou a rescisão em 13/3/2024, a inexigibilidade das mensalidades posteriores, fixou danos morais em R$ 10.000,00 e honorários em 10%.

4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 13%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58734457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:50
Código de Controle do Documento: 1b753bf6-98b0-43f6-8861-287cb3acaa4a

5. Há duas questões em discussão: i) saber se a cláusula de aviso prévio de 60 dias é válida à luz dos arts. 421 e 422 do Código Civil e da Resolução n. 557/2022, com consequente exigibilidade das faturas após o pedido de cancelamento; e ii) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusula contratual, relativamente à regularidade da cláusula contratual, quanto a boa-fé e à efetiva disponibilização de serviços.

7. Não se conhece da alegada violação de atos infralegais, pois resoluções e atos normativos da ANS não se enquadram como lei federal, nos termos do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

8. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando há incidência de óbice sumular na análise do recurso pela alínea *a* sobre a mesma questão, além da incidência da Súmula n. 13 do STJ quanto a paradigmas do mesmo tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso especial pretende a reinterpretação de cláusula contratual para afirmar a validade de cláusula contratual quanto a boa-fé e à efetiva disponibilização de serviços. 2. Não se aprecia, em recurso especial, alegada violação de resoluções ou atos infralegais, por não configurarem lei federal, nos termos do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. 3. A imposição de óbice sumular na análise do recurso pela alínea a prejudica a análise pela alínea *c*, sobre o mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421 e 422; CPC, art. 85, §§ 2º e 11; CDC, arts. 2º, 47 e 51, IV; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 13; STJ, REsp n. 2.249.290/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 2.242.400/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da

Documento eletrônico VDA58734457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:50
Código de Controle do Documento: 1b753bf6-98b0-43f6-8861-287cb3acaa4a

Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 330):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos de Aliança Comércio de Material Hospitalar Ltda. Epp., declarando a rescisão do contrato de plano de saúde, a inexigibilidade de cobranças posteriores e condenando a ré ao pagamento de danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a validade da cláusula contratual que prevê o aviso prévio de 60 dias para o cancelamento do plano de saúde e (ii) a inexigibilidade das faturas emitidas durante o referido período. III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a apelada considerada consumidora. 4. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula por abusividade, conforme decisão em ação coletiva com eficácia erga omnes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula por abusividade. 2. A cobrança de valores após o pedido de cancelamento é inexigível. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 47, 51, IV; CC-02, art. 389, art. 85, §§ 2° e 11. Jurisprudência Citada: STJ, R Esp. nº 476428/ SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 19/04/2005. TJSP, Apelação Cível 1072067-97.2024.8.26.0100, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1059987-04.2024.8.26.0100, Rel. Léa Duarte, j. 01/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1137793-18.2024.8.26.0100, Rel. Alexandre Coelho, j. 31/03/2025.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria afastado cláusula válida de aviso prévio de 60 dias, em descompasso com a liberdade contratual exercida nos limites da função social do contrato, a boa-fé objetiva e a probidade na execução do contrato, mantendo indevidamente a inexigibilidade das contraprestações durante o período em que o serviço foi disponibilizado.

Documento eletrônico VDA58734457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:50
Código de Controle do Documento: 1b753bf6-98b0-43f6-8861-287cb3acaa4a

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula por abusividade e que as cobranças posteriores ao pedido de cancelamento são inexigíveis, divergiu do entendimento indicado em julgados tais como: AgInt no AREsp n. 885.463/DF; AgRg no REsp n. 1.478.147/SP; AgInt no REsp n. 1.791.560/RJ; TJRJ, Apelação n. 0816836-81.2022.8.19.0209; TJRJ, Apelação nº 0026986-51.2021.8.19.0001; além de julgados do TJSP.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a legalidade da exigência de cumprimento de aviso prévio, visto que o acórdão recorrido viola os arts. 451 e 422 do Código Civil e a Resolução Normativa ANS n. 577/2022.

O recurso especial foi admitido pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, por haver expressa e precisa indicação dos dispositivos violados e inexistirem óbices legais, regimentais ou sumulares e não admitido pela alínea *c*, por ausência de cotejo analítico e insuficiência da mera transcrição de ementas.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou o cancelamento do contrato de plano de saúde desde 13/3/2024, a inexigibilidade das cobranças posteriores e a condenação por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a liminar inicialmente deferida, declarou rescindido, em 13/3/24, o contrato firmado entre as partes, declarou inexigível a cobrança de quaisquer mensalidades

Documento eletrônico VDA58734457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:50
Código de Controle do Documento: 1b753bf6-98b0-43f6-8861-287cb3acaa4a

posteriores a essa data, condenou a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais e fixou honorários em 10% do valor atualizado da condenação.

A Corte de origem manteve a sentença, e majorando os honorários para 13% sobre o valor atualizado da condenação.

No recurso especial, a parte recorrente reclama violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, porque o acórdão recorrido contrariou a liberdade contratual e a boa-fé objetiva ao invalidar cláusula expressa de aviso prévio de 60 dias, embora os serviços tenham permanecido disponíveis e ativos no período, com ciência da estipulante e sinalagma preservado.

A Corte local, ao dirimir o litígio, aplicou o Código de Defesa do Consumidor, reconheceu a vulnerabilidade da pessoa jurídica autora e afirmou que a cláusula de aviso prévio de 60 dias é abusiva e nula, à luz de ação coletiva com eficácia *erga omnes* que invalidou o art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS n. 195/2009. Registrou, ainda, que a Resolução Normativa ANS n. 557/2022 não convalida tal cláusula e concluiu pela inexigibilidade das faturas emitidas após a solicitação de rescisão, ausente prova de utilização de serviços.

Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 329-337, destaquei):

> O cerne da presente lide consiste em elucidar: (i) a validade da cláusula contratual que prevê o aviso prévio de 60 dias para o cancelamento do plano de saúde e (ii) a inexigibilidade das faturas emitidas durante o referido período.
>
> Inicialmente, destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes. Sua incidência pressupõe que a relação jurídica seja integrada em seu aspecto subjetivo tendo, de um lado o consumidor e no outro o fornecedor. O conceito de consumidor vem estampado no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, entendido como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> [...]
>
> No caso em questão, a vulnerabilidade econômica, técnica e informacional da empresa autora é clara, na medida em que não utiliza do plano de saúde como serviço intermediário de forma a implementá-lo ou incrementá-lo em sua atividade negocial.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58734457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:50
Código de Controle do Documento: 1b753bf6-98b0-43f6-8861-287cb3acaa4a

> **Sabe-se que a ANS publicou a Resolução Normativa nº 455 em 30/03/2020, que revogou o parágrafo único do artigo 17 da RN 195 de 2009. No entanto, a Resolução Normativa nº 455/20 foi posteriormente revogada pela Resolução Normativa nº 557/22. Na nova resolução, o caput do artigo 17 da RN 455/20 foi reproduzido no artigo 23.**
>
> **Desse modo, ainda que esteja previsto em lei a necessidade de constar na apólice condições de rescisão do contrato ou de suspensão da cobertura, a cláusula que prevê aviso prévio de 60 dias não possui validade.**
>
> **O artigo 23 da RN nº 557/22 da ANS é plenamente válido e deve ser respeitado, entretanto, ele não possui o condão de autorizar que toda e qualquer cláusula seja editada em um contrato, principalmente aquela baseada em uma norma que foi expressamente vedada.**
>
> **Nota-se que na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, promovida pelo Procon-RJ em face da ANS e julgada pelo TRF-2, houve o reconhecimento da nulidade do parágrafo único do artigo 17, da RN 195/2009.**
>
> **Ademais, referida decisão tem abrangência nacional, na medida em que esta ação coletiva foi proposta em face da agência reguladora responsável e a lide que aqui se discute está dentro dos limites objetivos e subjetivos desta decisão, nos termos do Tema 1075/STF.**
>
> [...]
>
> Em suma, comprovada a solicitação de cancelamento e não havendo prova da utilização dos serviços pelos beneficiários após a solicitação, são inexigíveis os valores cobrados a título de aviso prévio.
>
> Assim, nega-se provimento ao presente recurso, mantendo-se a declaração de inexigibilidade do débito de R$ 7.301,74, referente às faturas correspondentes aos meses de março e abril de 2024, período este compreendido como aviso prévio. No mais, subsiste a sentença tal como proferida.

Como visto, a Corte estadual decidiu que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 480, estabelece que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não se limitam a território, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, com validade nacional. Assim, ainda que a RN n. 557/2022 da ANS não contenha vedação expressa à cobrança de aviso, a prática não está autorizada nem é lícita, em razão do decidido na Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101, sendo equivocado sustentar que a ausência de proibição expressa permitiria a cobrança.

Nesse contexto, rever tal entendimento, ao argumento de que os arts. 421 e 422 do CC foram inobservados, no tocante à regularidade da cláusula contratual,

Documento eletrônico VDA58734457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:50
Código de Controle do Documento: 1b753bf6-98b0-43f6-8861-287cb3acaa4a

quanto a boa-fé e à efetiva disponibilização de serviços, caracterizando-se a prestação dos serviços, importa, necessariamente, a reinterpretação de cláusula contratual e dos contextos fáticos correspondentes, procedimento que encontra óbice no teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, oportuno ressaltar que o Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que vem se firmando no sentido de que, em virtude da declaração de nulidade do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa ANS n. 195/2009, com efeitos retroativos, revela-se abusiva e nula de pleno direito a cláusula contratual que impõe o pagamento de mensalidades a título de aviso prévio de 60 dias após o pedido de cancelamento formulado pelo contratante, por violar a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o microssistema de proteção ao consumidor. Observem-se precedentes nesse sentido: REsp n. 2.249.290/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026; AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 e REsp n. 2.242.400/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.

Além disso, refoge da esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar eventual violação de súmulas, resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares, visto que não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição de 1988.

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudica a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Documento eletrônico VDA58734457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:50
Código de Controle do Documento: 1b753bf6-98b0-43f6-8861-287cb3acaa4a

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

Ademais, com relação aos julgados oriundos do TJSP, a alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem, atrai a incidência do óbice da Súmula n. 13 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58734457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:50
Código de Controle do Documento: 1b753bf6-98b0-43f6-8861-287cb3acaa4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.239.522 / SP

Número Registro: 2025/0402551-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11731470720248260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - SP458281
RECORRIDO	: ALIANCA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	: MARCELLA CRISTINA PEREIRA VALADÃO RIBEIRO - SP496934
	LUCAS RIBEIRO DE SOUZA - SP499257

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:25
Código de Controle do Documento: a7fe74a5-7691-4d77-8e6c-6de8cbc63f50

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:25
Código de Controle do Documento: a7fe74a5-7691-4d77-8e6c-6de8cbc63f50